



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.000355/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.507 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente JOÃO BOSCO DE SOUZA GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Sobre o total dos rendimentos recebidos em ação judicial, poderá ser deduzida a despesa relativa aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88. Afasta-se a autuação quando o contribuinte comprova haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) com documentação hábil e idônea

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04/08, que reduziu o imposto a restituir apurado na declaração do imposto de renda da pessoa física relativo ao ano-calendário de 2005, de R\$ 9.752,03 para R\$ 7.167,03.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 9.400,00, recebidos da fonte pagadora Basf S/A, CNPJ nº 48.539.407/0001-18.

Cientificado do lançamento em 29/04/2009 (fls. 20), o interessado apresentou, em 15/05/2009, a impugnação de fls. 02, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. o impugnante percebeu da Basf S/A, a importância de R\$49.370,98, a título de verba trabalhista, sendo que parte dessa remuneração, no valor de R\$ 9.400,00, foi atribuída ao patrono da ação, o Dr. Valderci Dias Simão, CPF nº 064.675.098-46;
2. assim, o valor líquido recebido o valor correto dos rendimentos recebidos é R\$ 16.586,99, que foi informado pela filial, CNPJ nº 60.916.731/0005-37, e não o valor de R\$ 16.904,90, declarado pela matriz, CNPJ nº 60.916.731/0001-03;
2. a matriz está providenciando a retificação da DIRF.

Visando instruir o presente processo, foi juntado o documento de fls. 20.

A decisão de primeira instância considerou improcedente a impugnação, mantendo a notificação de lançamento.

Cientificado da decisão, em 04/09/2013, o contribuinte, em 04/10/2013, interpôs recurso voluntário no qual afirma que não houve omissão de rendimentos, uma vez que o valor de R\$ 9.400,00 refere-se à dedução legal de honorários advocatícios pagos em processos de RRA. Apresenta um recibo emitido por advogado, no qual consta o reconhecimento de firma do signatário, e faz referência ao processo judicial trabalhista que teria dado causa ao pagamento. Informa que, com a apresentação do recibo, restará demonstrado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios. Requer, ao final, o reconhecimento da insubsistência e improcedência da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Dos honorários advocatícios pagos no curso da ação trabalhista

O litígio recai sobre a dedução indevida a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 9.400,00, decorrentes do recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista. Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ, que manteve o

lançamento em face da omissão de rendimentos apurada decorrente do processamento da DAA/2005, importando na alteração dos rendimentos tributáveis declarados,

O recorrente traz aos autos, dentre outros, cópia dos recibo de pagamento retificado emitido pelo advogados Valderci Dias Simão, com firma reconhecida, bem como, consta no recibo a referência à ação trabalhista em questão.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas pagas, não tendo sido demonstrado por meio de documentação hábil e devidamente formalizada o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 56 e 73 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo quando não contiverem os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência.

Na impugnação, a DRJ rejeita a prova apresentada citando a jurisprudência do CARF, nos seguintes termos, *grifo nosso*:

Examinando-se o recibo apresentado pelo impugnante (fls. 13), constata-se que o mesmo não é hábil para a comprovação pretendida, porquanto, além de não possuir o reconhecimento de firma do signatário, não faz qualquer referência ao processo judicial trabalhista que teria dado causa ao pagamento, limitando-se a descrever os serviços prestados como “honorários advocatícios”.

Desse modo, não sendo possível vincular o referido pagamento de honorários advocatícios aos rendimentos tributáveis considerados omitidos, nenhum valor pode ser deduzido a esse título.

De acordo com o recibo retificado apresentado no recurso, consta a referência ao processo trabalhista, bem como, o reconhecimento da firma do advogado, que eram os requisitos exigidos pela decisão recorrida para validar a despesa realizada – tem-se por comprovado que o valor tido por omitido de R\$ 9.400,00 representou a verba honorária paga pela condução do processo judicial trabalhista, razão que torna insubsistente o crédito tributário lançado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite